

Luiz Dutra
Cleize Kohls

Coordenador
MOZART BORBA



Diálogos
sobre o **Direito**
do **Trabalho**

2^a | revista e
edição | atualizada

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



História do Direito do Trabalho

Para estudar a história do direito do trabalho, vamos dividir esta análise em duas partes: a evolução no mundo e no Brasil.

1. EVOLUÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO MUNDO E, CONSEQUENTEMENTE, DO DIREITO DO TRABALHO

Como refere Bezerra Leite (2019, p. 33): “*O trabalho humano sempre existiu, desde os primórdios da civilização, e, certamente, continuará existindo enquanto houver vida humana neste mundo.*”

Mas as formas de realização do trabalho humano e, notadamente, a possibilidade de regulamentação foram se transformando ao longo da história.

Existem diferentes formas de classificar e contar a evolução do direito do trabalho, mas, para este estudo, optaremos por uma análise dos principais marcos históricos, sem exaustivo aprofundamento, já que somente esta parte do conteúdo comportaria uma obra própria.

Falando do período primitivo, Bezerra Leite (2018, p. 34) classifica três fases distintas do direito do trabalho:

- a) Escravidão – quando o homem era vinculado a outro homem;
- b) Servidão – quando o homem era vinculado à terra;
- c) Corporações de ofício – quando o homem era vinculado à corporação.¹

1. Também pode ser identificado outro tipo de relação, correspondente a locação *locatio operis e locatio operarum*. (BEZERRA LEITE, 2019, p. 34).



– Certo. Professores, vocês podem falar quais eram as principais características destas fases?

Claro!

Inicialmente o trabalho não era algo que dignificava o homem, muito pelo contrário, era tido como um castigo (MARTINS, 2019, p. 46). E, a primeira forma de trabalho identificada na história mundial foi a escravidão.

Nesta modalidade de exploração de mão de obra, o escravo era equiparado a uma coisa, ou seja, não era sujeito de direito, não possuindo, desse modo, qualquer direito trabalhista.

Como menciona Martins (2019, p. 46):

Neste período, constata-se que o trabalho do escravo continuava no tempo até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar. Faziam serviços que não eram feitos por cidadãos livres.

Como dito, nessa época o trabalho era considerado pejorativo. Assim, o trabalho na Antiguidade representava punição e submissão. Os trabalhadores eram os povos vencidos nas batalhas que posteriormente eram escravizados. Para ser culto, era necessário ser rico e ocioso.



– Nossa! Como isso mudou.

Sim! Hoje o trabalho é visto de forma diferente, como algo que dignifica o homem, e há vários direitos reconhecidos, inobstante tenha-se muitos problemas ainda.

E a escravidão não só existiu na Antiguidade, como também esteve presente na Idade Média e Moderna.



– Mas e depois da escravidão? Qual foi a modalidade de trabalho existente?

Num segundo momento, temos a servidão como forma de trabalho, em que os senhores feudais protegiam os servos em troca da prestação de serviços em suas terras, ou seja, a servidão era um sistema intermediário entre escravidão e trabalho livre.

Nos dizeres de Martins (2019, p. 47):

Era a época do feudalismo, em que os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudal. Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca da proteção que recebiam e do uso da terra.

Assim, o senhor – proprietário agrícola – “protegia” o servo dando-lhe um pedaço de terra para explorar e prover seu sustento, em troca de altos tributos e trabalho nas suas grandes terras.

Adotado na Europa durante os séculos X ao XIII, o feudalismo representa o regime pelo qual alguém se tornava vassalo de um senhor, prestando serviços, obediência e auxílio; por sua vez, recebia do senhor, em troca da proteção e do sustento, um feudo (concessão de terras ou de rendimentos). Deixa de haver a exploração do homem pelo próprio homem. O trabalho servil, mesmo que de uma forma tênue, apresenta uma certa bilateralidade (FERREIRA, 2018).

A servidão representa um regime social e jurídico, no qual os trabalhadores, cultivadores da terra, estavam ligados, hereditariamente, a uma terra ou a um senhor. A princípio, o servo era visto como “coisa”. No entanto, no início da Idade Média, é reconhecida personalidade jurídica ao servo, passando a servidão a representar os laços de dependência pessoal entre o colono e o dono da terra (FERREIRA, 2018).



– Certo! E depois disso?

Depois tivemos uma terceira forma de trabalho identificada na história. As corporações de ofício, que eram formadas por artesãos.

Aqui, já no século XIV, era possível identificar três graus de trabalhadores hierarquicamente posicionados: os mestres (eram os donos

das oficinas e os únicos que podiam explorar a atividade econômica); os companheiros (eram remunerados e estavam subordinados ao mestre) e os aprendizes (menores que recebiam dos mestres o ensino) (MARTINS, 2019, p.47).



– Entendi! Mas, isso tudo era do período primitivo, não é mesmo? E depois disso?

Exato. Depois passamos para um outro momento, em que o direito do trabalho ganha espaço e de fato passa a existir.

Bezerra Leite (2019, p. 34) aponta como marcos importantes:

- a) Revolução Industrial – de causa econômica;
- b) Revolução Francesa e Transformação do Estado Liberal em Estado Social – especialmente pela possibilidade de intervenção estatal;
- c) Sindicalismo – reivindicação de trabalhadores por um sistema de proteção.



– Professores, poderiam explicar um pouco sobre este momento e estes acontecimentos?

Claro! Vamos lá:

Explicando um pouco esse momento, Martins (2019, p. 48) refere que:

A jornada de trabalho era muito longa, chegava até 18 horas no verão, porém a maioria das vezes, terminava com o pôr do sol, por questão de qualidade de trabalho e não por proteção aos aprendizes e companheiros.

Após a invenção do lampião a gás o trabalho passou a ser prestado em média de 12 e 14 horas por dia.

Com o advento da Revolução Francesa as corporações foram abolidas e proibidas de existir. Interessava à nova classe política

(a burguesia) que houvesse mão de obra abundante e “livre” para a respectiva contratação.

Apesar da sua estrutura hierarquizada, a corporação representava alguma proteção ao trabalhador. Com sua abolição, o que se viu foi a degradação do ser humano, que, em face da ampla liberdade contratual, sem qualquer tipo de proteção (fixação de preços e de condições de trabalho), sujeitou-se ao trabalho pago a preço vil e em condições subumanas (FERREIRA, 2018).

As corporações de ofício possuíam estatutos que regulamentavam o trabalho dos artesãos. Contudo, como descrito num edito de 1776, as corporações de ofício eram “instituições arbitrárias que não permitiam ao indigente viver do seu trabalho” (NASCIMENTO, 2012, p. 52).



– Professores, a Revolução Francesa foi um marco importante para o direito do trabalho?

Sim. A Revolução Francesa de 1789 e sua Constituição reconheceram o direito ao trabalho, sendo imposta ao Estado a obrigação de dar meios econômicos ao desempregado de ganhar sua subsistência.



– E a Revolução Industrial?

A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego, conforme afirma Martins (2019, p. 49). A expressão *Revolução Industrial* compreende o conjunto das transformações técnicas, sociais e econômicas que surgiram com a sociedade industrial nos séculos XVIII e XIX na Inglaterra e que, posteriormente, irradiou-se para a Europa e Estados Unidos.

Com a criação de novas técnicas de produção e de máquinas, a humanidade inicia uma nova ordem natural dos acontecimentos econômicos, que leva a uma única direção: a produção em massa e o acúmulo de capitais (FERREIRA, 2018).

O direito do trabalho e o contrato de trabalho passaram a desenvolver-se com a Revolução Industrial. E, em linhas gerais, o fenômeno

da Revolução Industrial teve as seguintes consequências: a) a afirmação de que os avanços e as inovações tecnológicas são fatores determinantes do desenvolvimento econômico, acarretando mudanças estruturais nas relações do trabalho com a divisão social e material do trabalho humano; b) o incremento quantitativo do rendimento do trabalho humano; c) o invento que marcou a Revolução Industrial foi a máquina a vapor de Watt, que realizava o trabalho de milhares de homens mediante o controle de apenas um homem. A máquina a vapor permitiu ao homem a utilização de novas fontes de energia, fazendo a alavancagem de novas técnicas e mecanismos de produção. Despertou no homem o espírito de que a tecnologia é indispensável para o desenvolvimento humano; d) a exploração industrial fez com que houvesse o aumento da dimensão física quanto ao número de trabalhadores utilizados, como também gerou a divisão do trabalho. A adoção de novas técnicas de produção gerou a racionalização e a divisão do trabalho humano, visando um maior aproveitamento das atividades industriais. A tecnologia impõe ao homem a divisão social do trabalho, com o emprego de novas tarefas e funções; e) com a Revolução Industrial, para o incipiente industrial, houve a necessidade da imobilização de capitais para aquisição de máquinas (FERREIRA, 2017).

Com a Revolução Industrial (séc. XVIII e XIX), em razão do avanço tecnológico e da migração da mão de obra rural, as oficinas dos artesãos foram transformando-se em fábricas. Com a chegada das máquinas, cresceram o desemprego e as revoltas. Com o desenvolvimento das indústrias, a mão de obra foi sendo reabsorvida, contudo, com péssimas condições para o trabalhador (baixos salários, longa jornada, sem controle estatal, mão de obra infantil, jornada “sol a sol”, etc.) (MARTINS, 2019, p. 49).



– É nesse contexto que se passa a exigir do Estado uma postura mais ativa?

Sim. A sociedade, então, passou a exigir um Estado intervencionista na atividade econômica, garantidor de direitos e que atuasse de maneira a implementar uma igualdade material e não apenas formal, como existia no modelo de Estado liberal.



– E teve mais algum fator determinante?

Bezerra Leite ainda elenca como fatores para o surgimento do direito do trabalho: “a ideia da justiça social preconizada, principalmente, pela Igreja Católica, através da Encíclicas *Reum Novarum* e *Laborem Exercens*, e o marxismo, preconizado pela união do proletariado e ascensão dos trabalhadores. Pela luta de classes, ao poder político.” (2019, p. 34).

No mesmo sentido, Godinho Delgado, que refere que quanto ao direito do trabalho dos principais países capitalistas ocidentais, pode-se citar dois marcos. Um deles é o “Manifesto Comunista”, de Marx e Engels, em 1848. E, outro, a Encíclica Católica *Rerum Novarum*, de 1891 (2019, p. 104).



– Professores, quais foram as primeiras leis trabalhistas?

Pergunta importante!

Alguns marcos legais que merecem ser destacados:

- **A Constituição do México de 1917** – reconheceu direitos trabalhistas, com jornada máxima diária de oito horas, jornada noturna de sete horas, proibição do trabalho do menor de 12 anos, limitação de jornada do menor de 16 anos a seis horas, descanso semanal, salário-mínimo, igualdade salarial, direito de sindicalização e de greve, indenização de dispensa, entre outros.
- A Constituição da Alemanha (**Constituição de Weimar**) de 1919, com característica principiológica.
- O **Tratado de Versalhes** em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)².

2. Cabe destacar que o Brasil foi um dos fundadores da OIT.

Ainda podem-se citar outros marcos, tais como:

A Lei de Peel (1802) na Inglaterra, que disciplinou o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos, limitando a jornada em 10 horas.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho de menores em minas. Em 1819 a lei proibiu o trabalho dos menores de 9 anos na Inglaterra. Na Espanha também há limitação do trabalho dos menores e das mulheres a partir de 1873.

Na França tivemos leis reconhecendo a liberdade de associação profissional em 1884. E, em 1893, surge uma lei dispendo sobre o regime de segurança e higiene nos estabelecimentos industriais.



– Interessante! Pode-se afirmar então que o direito do trabalho foi gradativamente sendo construído e inicialmente buscou inibir as formas de exploração, é isso?

Exatamente! E, como diz Martins (2019, p. 53): “O direito do trabalho surge para limitar os abusos do empregador em explorar o trabalho e modificar as condições do trabalho.”



– Entendi. E por que o dia 1º de maio é reconhecido mundialmente como Dia do Trabalho?

É que em 1º de maio de 1886, em Chicago (EUA), houve greve e manifestações pelos trabalhadores na busca por melhores condições de trabalho, sendo uma das reivindicações a redução da jornada para 8 horas.

Houve confrontos, líderes trabalhistas foram presos e alguns foram enforcados.

No Brasil, com o crescimento do operariado, o dia 1º de maio foi declarado feriado pelo presidente Artur Bernardes em 1925.

2. EVOLUÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL



– Hum! Professores, e sobre os acontecimentos e leis do Brasil, quais merecem destaque?

Bem, inicialmente, é preciso recordar que, na colonização do Brasil, os portugueses adotaram o regime da escravidão, a princípio com os indígenas e, posteriormente, com os negros trazidos da África.

Pela **Lei Áurea (Lei 3.353)**, promulgada a 13/5/1888, houve a abolição da escravidão no Brasil. Logo, esse é um marco a ser destacado em nosso estudo.

Nesse sentido, Delgado afirma que:

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter trabalhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, consistiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo trabalhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888. (2012, p. 105-106)

Mas, como bem observa Bezerra Leite (2018), não existia neste período, e quando da Proclamação da República (15 de novembro de 1889), uma disciplina como temos e conhecemos hoje.

Com a **Revolução de Trinta** inicia-se a fase contemporânea do direito do trabalho no Brasil.

Seria possível estabelecer, então, que de 1888 a 1930, tivemos uma fase de manifestações incipientes, e o Estado pouco intervinha nas relações de trabalho.

Já nos anos de 1930 – 1945 – 1988, houve a fase da institucionalização (ou oficialização). Neste período o Estado passa a intervir e está preocupado com as questões sociais.

Forma-se um modelo de regulamentações trabalhistas a partir de políticas integradas em seis direções:

- Ação governamental: criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto 19.443/1930).
- Área sindical: criação de uma estrutura sindical oficial, submetido ao reconhecimento pelo Estado e compreendido como órgão colaborador deste (Decreto 19.770/1931).
- Sistema judicial de solução de conflitos trabalhistas: criação de Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento (Decreto 21.396/1932). Somente os empregados integrantes dos sindicatos oficiais poderiam demandar junto às Comissões. Após, a “Justiça do Trabalho” foi regulada pelo Decreto 1.237/1939.
- Sistema previdenciário: ampliação e reformulação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensões. Sistema firmado a partir de categorias profissionais.
- Legislação profissional e protetiva: diversos outros diplomas legais foram sendo instituídos paralelamente (sobre trabalho da mulher, jornada de trabalho, categoria dos industriários, etc.).
- Ações para deter manifestações políticas ou operárias adversas às estratégias oficiais: criação da Lei de Nacionalização do Trabalho, que reduziria a participação de imigrantes (DELGADO, 2018, p. 129).



– Professores, quando foi instituída a CLT?

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi instituída pelo Decreto-lei 5.452 de 1943, e sistematizou diversas normas esparsas que existiam sobre assuntos trabalhistas.

E, como mencionamos no começo desta obra, a CLT contempla normas de direito individual, coletivo, e, ainda, de direito processual do trabalho.



– Mas a Constituição de 1988 é considerada um marco importante também?

Sem dúvida! A Constituição Federal de 1988 traz uma nova fase ao Direito do Trabalho, merecendo destaque:

- **Preâmbulo**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

- **Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

V – o pluralismo político.

- **Direitos sociais Fundamentais**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança,